

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , de 2019

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

EMENDA Nº 11

(Do. Sr. Weverton Rocha)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional Nº133 , de 2019 o seguinte artigo:

Art. —. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

Recebido em 11/09/2019
Hora: 21:40

Thiago Gouvêa Paes Ferreira
Matrícula: 29851 SLS/SGM

SF/19844.31126-03

Página: 17 10/09/2019 18:09:15

53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140



fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de tratar o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, considerando o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

a) Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrarão o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

b) Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, a cem por cento do valor apurado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

SF/19844.31126-03


Página: 27 10/09/2019 18:09:15

53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140


I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

JUSTIFICATIVA

Objetivo: O objetivo da presente emenda é incluir artigo na Proposta de Emenda Constitucional nº 133/2019 (chamada Pec Paralela) para retornar a idade mínima das mulheres, que tenham ingressado no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/ 2019, para 55 anos, e das professoras de ambos os regimes para 50 anos e estabelecer pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo restante de contribuição para os que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/ 2019 e garantir o direito de se aposentar percebendo proventos de aposentadoria conforme as regras de seu momento de ingresso no Serviço Público.

O “pedágio” de 50% sobre o tempo de contribuição e o retorno à idade limite a que já estavam submetidas as mulheres que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 6/2019 (os homens tiveram mantida a idade mínima de 60 anos) visa substituir as novas regras da PEC 06/2019, que de forma abrupta e sem razoabilidade mudaram o seguinte:

1. Para os segurados do RGPS, foi estabelecida idade mínima dos homens 65 e, das mulheres 62 anos. No que se refere aos professores de ensino básico, 60 anos, no caso dos homens, e 57 anos, no das mulheres.
2. Para os servidores ingressos antes de 2003: eleva as idades mínimas para aposentadoria, que passam dos atuais 60 anos de idade, no caso dos homens, e 55 anos, no das mulheres, para 65 e 62 anos, respectivamente. No que se refere aos professores de ensino básico, as idades elevam-se de 55 anos, no caso dos homens, e 50 anos, no das mulheres, para 60 anos de idade nos dois casos.
3. Para os servidores ingressos depois de 2003: todos passarão a ter de contribuir por 40 anos para que possam receber o salário que

SF/19844.31126-03

Página: 3/7 10/09/2019 18:09:15

53e6e11465dc4df76439ab58a3a31556379b8140



hoje recebem com os seguintes tempos de contribuição – homem 35 anos; mulher 30 anos; professor 30 anos e professora 25 anos.

Destacamos que, em nosso entendimento, essa elevação sem uma regra de transição razoável desrespeita os homens e mulheres trabalhadores, especialmente os que possuem mais tempo de contribuição e veem esse seu histórico ser ignorado.

Observe-se que, na Emenda Constitucional 6/2019 são asseguradas cinco regras de transição exclusivas para os segurados do regime Geral (RGPS): as duas primeiras são destinadas aos segurados filiados a esse regime até a data de promulgação da Emenda Constitucional nº 6/2019 e que já tinham expectativa de se aposentar por tempo de contribuição (arts.15 e 16); a terceira regra também é voltada para quem tem expectativa de se aposentar por tempo de contribuição, mas só pode ser aproveitada pelos segurados que contem com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem (art. 17); a quarta regra é direcionada aos trabalhadores com expectativa de se aposentar por idade(art. 18) e na quinta e última regra de transição do RGP constam requisitos específicos de aposentadoria do trabalhador que exerce atividades prejudiciais à saúde (art. 19);

As três primeiras regras mantêm a atual exigência de, no mínimo, 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem, reduzidos em 5 anos para os professores. No art. 15, a regra de transição parte de um sistema de pontos a ser atingido pelo segurado, mediante soma da idade e tempo de contribuição, que se inicia em 86 pontos, para a mulher, até atingir 100 pontos; e 96 pontos, se homem, até atingir 105 pontos, se homem, e 100 pontos, se mulher. O acréscimo se dá a cada ano, em um ponto, a partir de 1º de janeiro de 2020. Para os professores, parte-se de 81 pontos progredindo-se para 92, se mulher, e de 91 pontos para 100 pontos, se homem. A regra de transição do art. 16 representa uma outra alternativa baseada em atingir uma idade limite, independentemente do sistema de pontos, que parte de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, sendo acrescida a partir de 1º de janeiro de 2020, em 6 meses a cada ano, até alcançar 62 anos, se mulher, e 65, se homem. Para o professor, a idade inicial de ambos os sexos é reduzida em 5 anos (51 para professora e 56 para professor) e o acréscimo se dá na mesma proporção, até o limite de idade de 57 anos se mulher e 60 anos se homem. No art. 17 está assegurada concessão de aposentadoria para o segurado que poderia se aposentar nos 2 anos seguintes à data de promulgação da Emenda Constitucional nº 6/2019, desde que cumpra período adicional de 50% de tempo de contribuição que faltaria para atingir 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, independentemente de idade mínima mas com a aplicação do fator previdenciário, causando descontos elevadíssimos no benefício.

Nos regimes próprios de previdência social (RPPS) a emenda Constitucional nº 6/2019 estabeleceu uma única regra de transição destinada exclusivamente aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda à Constituição nº 6/2019.

SF/19844.311126-03


Página: 4/7 10/09/2019 18:09:15

53e6e1f465dc4df76439ab58a3a31556379b8140


Na regra do art. 4º regra, para a aposentadoria voluntária dos servidores em geral, são exigidos, cumulativamente: a) 56 anos de idade, se mulher, e 61, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 57 e 62, respectivamente); b) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 100 e 105 pontos, respectivamente para mulher e homem).

No caso do professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, são exigidos, cumulativamente: a) 51 anos de idade, se mulher, e 56, se homem (a partir de 2022, as idades mínimas exigidas serão de 52 e 57, respectivamente); b) 25 anos de contribuição, se mulher, e 30, se homem; c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; d) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e e) somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 pontos, se mulher, e 91 pontos, se homem (pontuação que crescerá um ponto a cada ano até o limite de 95 e 100 pontos, respectivamente).

Para os servidores em geral e professores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (integralidade), com reajuste pela regra do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (paridade), desde que a aposentadoria se dê aos 62 anos de idade, se mulher, ou aos 65, se homem, ou aos 60 anos, se professor.

Na prática, esta dita regra de transição leva os servidores para uma tabela em que serão necessários: ou ter uma nova idade mínima de 65 anos (homens) e 62 anos (mulheres); ou 40 anos de contribuição, sem uma regra de transição, sem pedágio proporcional ao histórico de cada servidor, com isso causando, para os homens, um aumento linear de 5 anos, passando-se de 35 para 40 de contribuição; sendo que para as servidoras o aumento é de 10 anos, passando-se de 30 para 40. Essa linearidade provoca uma grande distorção

Assim, essas categorias foram penalizadas, pois se passou a exigir mais idade para os ingressos antes de 2003 (com contribuição concomitante) ou mais contribuição para os ingressos depois de 2003, de maneira desproporcional, sem respeitar o histórico contributivo de cada um. Vejamos o seguinte quadro:



Segurado	Servidor público – antes de 2003 – Idade Mínima e tempo a mais de IDADE ¹	Servidor público – depois de 2003 – Pedágio em anos a mais de CONTRIBUIÇÃO.
Homem	65 anos = + 5 anos	+ 5 anos – de 35 para 40
Mulher	62 anos = + 7 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professor Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 5 anos	+ 10 anos – de 30 para 40
Professora Ensino Bas/Fun/Médio	60 anos = + 10 anos	+ 15 anos – de 25 para 40

SF/19844.31126-03

Assim, a uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, será exigido que cumpra mais 15 anos – um pedágio de 1.500%. Para outra, a quem falte 5 (cinco) anos, será exigido que cumpra mais 15 anos para poder se aposentar com 100% da média de seus salários de contribuição, resultando em um pedágio 300%. Penalizando mais justamente quem mais contribuiu. Isso é uma grave distorção, que é corrigida somente com o uso de pedágio proporcional, em que sejam considerados o tempo de contribuição e a idade mínima.

A regra do art. 20 da Emenda Constitucional nº 6/2019, por sua vez, estabeleceu uma regra de transição comum para segurados do RGPS e RPPS. Entretanto, esta disposição não foi capaz de corrigir as distorções e garantir a expectativa de direito dos segurados de ambos os regimes, na medida em que, ao estabelecer um pedágio excessivo e muito mais rigoroso e ao fixar a idade mínima sem considerar o tempo de contribuição, acaba por prejudicar os que começaram a trabalhar mais cedo ou que ingressaram a menos tempo nos referidos Regimes de Previdência. Assim, há casos em que o pedágio chega a até 5000% e há casos em que o cumprimento de 100% leva à exigência de um tempo de contribuição e idade muito superiores às próprias regras novas trazidas pela Emenda Constitucional nº 6/ 2019. incluir um quadro aqui?

Na emenda que ora apresentamos, pretendemos corrigir essa distorção criada pelo aumento linear. Propomos um “pedágio” de 50% sobre o tempo que falta para completar os atuais tempos mínimos de contribuição. Desse modo, por exemplo, para uma professora que falte 1 (um) ano para aposentar, serão exigidos 6 (seis) meses adicionais, a Pec 06/2019 exige 15 anos. A outra que falte 5 (cinco), serão exigidos mais 2,5 anos (dois anos e meio) a Pec 06/2019 exige 15 anos. Respeitando-se, assim, o histórico contributivo de cada uma e trazendo razoabilidade para a reforma. Sem excluir a possibilidade de opção pelas novas regras quando mais favoráveis.

Registre-se que a emenda mantém o esforço de reduzir as despesas previdenciárias e aumentar sua arrecadação, pois continua a exigir pedágio e

¹ O tempo em anos pode ser maior no caso de servidores que entraram antes de 1998. A regra nesse caso diminui a idade mínima na proporção da contribuição superior ao tempo mínimo exigido. Por exemplo: um homem que tenha contribuído por 36 anos pode se aposentar aos 59 anos.



idade mínima, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados e a expectativa de direito, em atenção aos princípios da confiança, da segurança jurídica e da razoabilidade, diminuindo o risco de judicialização.

Tentamos minimizar os efeitos danosos aos direitos dos servidores, mas procuramos construir instrumentos que contribuam na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo que não concordemos com todas as premissas. Em nossa proposta, buscamos manter um olhar de conciliação e procuramos o meio termo. Lembramos que os servidores, já passaram por outras reformas que lhes tinham imposto idade mínima e, desde 2013, já têm seus benefícios limitados ao teto do RGPS. Além disso, continuam a contribuir após a aposentadoria, bem como seus pensionistas.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuíram toda a sua vida laboral, quando chegado o momento de sua velhice, permitindo segurança social.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram ao crepúsculo de suas vidas, permitindo-lhes um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19844.31126-03

Página: 77 10/09/2019 18:09:15

53e661f465dc4df76439ab58a3a31566379b8140



